



Proc. Administrativo 186/2025



De: **João Ricardo Feitosa Maia** Setor: **SEPGP-CCCL-DP - Departamento de Processos**
Despacho: **24- 186/2025**
Para: **SEC - Secretaria Executiva de Comunicação AC: Gabriela da Silva Figueirôa**
Assunto: **PROCESSO LICITATÓRIO GRÁFICO**

Santa Cruz do Capibaribe/PE, 14 de Maio de 2025

Caríssima Sra. Secretária Executiva de Comunicação

Com os nossos cordiais cumprimentos, por este meio, encaminhamos o pedido de esclarecimento manifestado tempestivamente no dia através do endereço eletrônico constante no Instrumento Convocatório do Processo Licitatório nº 018/2025, cujo objeto é Registro de Preços para aquisição de SERVIÇOS DE CONFECÇÃO E APLICAÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS destinados à Secretaria Executiva de Comunicação do Poder Executivo do Município de Santa Cruz do Capibaribe - PE.

Atenciosamente,

—
João Ricardo Feitosa Maia
Pregoeiro



Pedido de Esclarecimento - Pregão Eletrônico nº 008/2025

De comercial2@bjparticipacoes.com.br <comercial2@bjparticipacoes.com.br>

Data Seg, 12/05/2025 10:55

Para licitsantacc@outlook.com <licitsantacc@outlook.com>

Cc comercial@bjparticipacoes.com.br <comercial@bjparticipacoes.com.br>

Processo Licitatório nº 018/2025 Pregão Eletrônico nº 008/2025 Município de Santa Cruz do Capibaribe - PE

Prezados(as),

Em atenção ao **Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2025**, conforme publicado, solicito esclarecimentos sobre a **remoção do item *14.8.4.1.18***, que exigia a *"comprovação de capital social mínimo de 10% do valor estimado para o objeto da contratação"*.

Fundamentação do Questionamento

1. Ausência de Dispositivo Legal na Lei 14.133/2021

- A Lei 14.133/2021 não proíbe expressamente a exigência de capital social mínimo como critério de qualificação econômico-financeira. Pelo contrário, o **Art. 30, §1º** prevê que os editais podem estabelecer requisitos de qualificação, desde que vinculados à capacidade de cumprir o objeto.
- O **Art. 30, IV** menciona que a qualificação econômico-financeira deve considerar a **capacidade de pagamento e execução**, o que pode incluir a análise de capital social, desde que proporcional ao objeto.

2. Jurisprudência e Práticas Correntes

- O Tribunal de Contas da União (TCU) e órgãos de controle admitem a exigência de capital social como parâmetro de solvência, desde que justificado e não discriminatório (ex.: Acórdão 1.201/2020).
- A remoção sem justificativa técnica pode fragilizar a avaliação da capacidade econômica dos licitantes, contrariando o princípio da **segurança jurídica** (Art. 6º, IX, da Lei 14.133/2021).

3. Risco de Inviabilidade Financeira

- A exigência de capital social mínimo é mecanismo legítimo para evitar propostas inexecutáveis (Art. 34 da IN SEGES/ME nº 73/2022), assegurando que licitantes tenham estrutura para cumprir obrigações.
- **Solicitação**
- Diante do exposto, solicito:
 1. **Esclarecimento formal** sobre os fundamentos legais ou técnicos que embasaram a exclusão do item *14.8.4.1.18*.
 2. **Análise de reinclusão do critério**, caso a remoção não esteja respaldada em vedação legal explícita.



Proc. Administrativo 186/2025

De: **Gabriela da Silva Figueirôa** Setor: **SEC - Secretaria Executiva de Comunicação**

Despacho: **25- 186/2025**

Assunto: **PROCESSO LICITATÓRIO GRÁFICO**



Santa Cruz do Capibaribe/PE, 14 de Maio de 2025

Assunto: Resposta ao Pedido de Esclarecimento - Pregão Eletrônico nº 008/2025

Prezado(a),

Em atenção à solicitação de esclarecimentos referente à exclusão do item 14.8.4.1.18 do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2025, informamos que a decisão pela retirada da exigência de comprovação de capital social mínimo de 10% do valor estimado para o objeto da contratação foi pautada nos seguintes fundamentos técnicos e jurídicos:

1. Esclarecimento acerca do Art. 30 da Lei nº 14.133/2021

Cumpramos esclarecer que o Art. 30 da Lei nº 14.133/2021, citado no pedido de esclarecimento, refere-se especificamente às regras aplicáveis aos concursos previstos na referida legislação, como aqueles voltados à seleção de trabalhos técnicos, científicos ou artísticos. O dispositivo não trata da qualificação econômico-financeira de licitantes em pregões ou outras modalidades de contratação. Dessa forma, sua menção como fundamento para justificar a exigência de capital social mínimo não se aplica ao contexto do presente certame.

2. Princípio da Competitividade e Adequação Proporcional

Após reavaliação da natureza e complexidade do objeto licitado, concluiu-se que a exigência específica de capital social mínimo representava uma barreira desproporcional à ampla participação de interessados, especialmente micro e pequenas empresas, sem que houvesse evidências objetivas de risco econômico-financeiro que a justificassem.

2. Inexistência de Obrigatoriedade Legal

A Lei nº 14.133/2021 faculta a exigência de parâmetros de qualificação econômico-financeira, mas não os torna obrigatórios. A Administração, portanto, tem discricionariedade para avaliar a real necessidade de tais exigências. No presente certame, optou-se por manter os demais instrumentos de avaliação econômico-financeira previstos na legislação, como os balanços patrimoniais e índices contábeis, os quais foram considerados suficientes para atestar a capacidade dos licitantes.

3. Conformidade com Diretrizes de Órgãos de Controle

A exigência de capital social mínimo é permitida, desde que seja tecnicamente justificada, proporcional ao objeto da licitação e não cumulativa com outras garantias, conforme estabelecido pela legislação e consolidado pela Súmula nº 275 do TCU. Como mencionado, a Administração revisou o escopo contratual e concluiu que não havia justificativa técnica robusta para manter tal exigência, especialmente considerando que outras medidas de controle, a exemplo da exigência dos atestados de capacidade técnica, permanecem válidas no edital.

4. Esclarecimento sobre a IN SEGES/ME nº 73/2022

A Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, citada na solicitação, não trata da exigência de capital social como critério de habilitação. O artigo 34 da referida norma estabelece parâmetros para identificação de inexequibilidade de propostas, especialmente em casos de valores inferiores a 50% do orçamento estimado pela Administração, prevendo diligências específicas para comprovação de eventuais inconsistências. Dessa forma, a avaliação da exequibilidade será realizada conforme os mecanismos previstos na norma, sem prejuízo à segurança da contratação. A Administração manterá os demais controles legais, inclusive a análise técnica das propostas e eventual diligência, quando necessário, para assegurar a viabilidade financeira dos licitantes e o fiel cumprimento do objeto contratual.

Dessa forma, a exclusão do item 14.8.4.1.18 encontra-se amparada em juízo técnico da Administração, com vistas a garantir a competitividade, a legalidade e a razoabilidade do certame, em conformidade com os princípios da nova Lei de Licitações e Contratos.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

GABRIELA DA SILVA FIGUEIRÔA
Secretaria Executiva de Comunicação
Portaria de nº 002/2025

—
Gabriela da Silva Figueirôa
Secretária Executiva de Comunicação

Prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe - Avenida Padre Zuzinha, nº 244/248 Centro, Santa Cruz do Capibaribe — PE CEP: 55192-000 •

1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 06/08/2025 13:18:20 por João Ricardo Feitosa Maia - Gestor de Licitações/Pregoeiro

1Doc